



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.194 - PB (2014/0246108-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RICKY ALEXANDRE CUNHA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0015699-60.2014.815.2002, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.194 - PB (2014/0246108-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : RICKY ALEXANDRE CUNHA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICKY ALEXANDRE CUNHA DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba**, que denegou o HC n. 2009072-95.2014.815.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no **art. 302 da Lei n. 9.503/1997** (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a denúncia é inepta, por inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Isso porque o órgão ministerial limitou-se a narrar como aconteceu o acidente de trânsito, deixando de descrever a ausência de observância do dever de cuidado. Vale dizer, "a denúncia não diz qual comportamento do réu tido como imprudente, negligente ou imperito" (fl. 5).

Requer, liminarmente, seja suspenso o trâmite da Ação Penal n. 0015699-60.2014.815.2002. No mérito, pugna pelo trancamento da referida ação penal.

Em decisão de fls. 120-122, a liminar foi por mim **deferida** "apenas para suspender o trâmite da Ação Penal n. 0015699-60.2014.815.2002, até o julgamento final deste *habeas corpus*".

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, com a concessão de *habeas corpus*, de ofício, "para determinar o trancamento da ação penal" (fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.194 - PB (2014/0246108-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposos, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0015699-60.2014.815.2002, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no **art. 302 da Lei n. 9.503/1997** (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

O Ministério Público estadual assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fl. 21):

Infere-se da peça vestibular que, em 20 de fevereiro de 2014, por volta das 22h20min, na faixa da esquerda, do Km19, na BR230, sentido João Pessoa/Cabedelo, bairro Castelo Branco, o denunciado Ricky Alexandre Cunha da Silva, na condução de uma motocicleta Honda CB 300 (...), praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, após atingir a vítima Maria do Carmo dos Santos, o qual não resistiu aos ferimentos e atingiu o óbito no local dos fatos.

Consta do inquérito policial anexo que, no dia, hora e local retromencionados, a vítima retornava do bairro Torre para o seu lar, porém, na tentativa de atravessar a referida BR, fora inopinadamente surpreendida pelo denunciado, o qual, após o abalroamento contra a ofendida, perdeu o controle de sua motocicleta e chocou-se contra uma barreira ali existente, permanecendo desacordado, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma da Capital.

Ressalte-se que, consoante Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 21), há relatos de outro veículo envolvido, porém, até o presente momento, não fora possível fazer sua identificação.

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente comprovadas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida a impunidade em nossa Comarca.

Indubitáveis, destarte, a autoria e a materialidade delitiva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportarem juízo de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do denunciado, motivo pelo qual, em virtude da prática delituosa narrada, o Ministério Público denuncia RICKY ALEXANDRE CUNHA DA SILVA (...).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no tribunal de origem, por meio do qual alegou a inépcia da denúncia, porquanto ela teria apenas narrado o acidente automobilístico, sem, no entanto, mencionar em qual das modalidades de culpa havia incorrido o paciente. A ordem, no entanto, foi denegada, pelos seguintes fundamentos (fls. 102-104):

Não vejo como conceder a ordem. Primeiramente, porque a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP:

(...)

Conforme se observa, a denúncia de fls. 10/12 se encontra em consonância com o art. 41 do CPP - trouxe a narração do fato delituoso, especificando as circunstâncias do crime e apontando a conduta delitiva do réu, a qualificação deste, além do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da peça inicial acusatória. Além disso, há indícios suficientes da autoridade e da materialidade.

(...)

Saliente-se que, embora a denúncia não traga a especificação da conduta culposa, o exercício da ampla defesa não foi obstado, possibilitando o exercício do direito insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Deste modo, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ao paciente, motivo pelo qual DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual o impetrante alega, em síntese, que a denúncia é inepta, por inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

De início, registro que não se trata, aqui, de discussão acerca da demonstração de efetiva culpa do paciente na produção do resultado naturalístico, por imprudência, negligência ou imperícia, que exige dilação fático-probatória, inviável, portanto, em sede de *habeas corpus*. Trata-se, na verdade, de aferir se é idônea a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor do paciente, dando-o como incurso no art. 302 da Lei n. 9.503/1997.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, faço lembrar que o trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é **medida excepcional**, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi, "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos" (grifos do autor) (**Ação penal** - as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339).

A denúncia deve ser recebida, desde que, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Assim, é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, não se verifica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, em comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que haja

(...) a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. (...)

No caso em comento, identifico hipótese a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal.

Não se pode olvidar que o homicídio culposo se perfaz com a ação imprudente, negligente ou imperita do agente, modalidades de culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se punir a mera conduta de envolver-se em acidente de trânsito, algo irrelevante para o Direito Penal.

No caso, o órgão ministerial descreveu que "a vítima retornava do bairro da Torre para o seu lar, porém, na tentativa de atravessar a referida BR fora inopinadamente surpreendida pelo denunciado, o qual, após o abalroamento contra a ofendida, perdeu o controle de sua motocicleta e chocou-se contra uma barreira ali existente, permanecendo desacordado" (fl. 21).

Contudo, entendo que o simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto **o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima**, de forma o bastante para a deflagração da ação penal.

Em outros termos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente **porque não descreveu, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída ao recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo ao paciente**, diante da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte da vítima Maria do Carmo dos Santos.

No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada da mera morte de alguém, em razão de acidente causado na direção de veículo automotor.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA QUE OCASIONOU O RESULTADO.

1. A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou perícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

2. O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter, em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade, se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa, entretanto, não é mencionada na peça acusatória. (...)

6. Ordem concedida para anular a denúncia, em razão de sua inépcia, sem o prejuízo de oferecimento de outra devidamente corrigida, apenas no tocante ao delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9.503/1997. *Habeas corpus* deferido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes tipificados no art. 303 da mesma Lei, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 119 do Código Penal.

(HC n. 188.023/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/3/2012).

HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A FALTA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
2. O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexo causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.
3. Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a *persecutio criminis in iudicio*.
4. Constatada a similitude fática do outro corréu com relação a eiva ora reconhecida, devem lhe ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a inépcia da exordial acusatória, pois formulada em desacordo com a norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra seja ofertada em conformidade com o referido dispositivo legal
(HC n. 186.451/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 12/6/2013, destaquei.)

Por fim, apenas registro que o Ministério Público estadual, em suas alegações finais, reconheceu a falta de provas quanto à inobservância do dever objetivo de cuidado, motivo pelo qual requereu a absolvição do paciente (fl. 131).

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, **para declarar a inépcia denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0015699-60.2014.815.2002**, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0246108-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.194 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156996020148152002 156996020148152002 20090729520148150000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : RICKY ALEXANDRE CUNHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.